

Ofício n. 202/2016-PGJ/DG

Goiânia, 9 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
HELIO DE SOUSA

Deputado Estadual - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Alameda dos Buritis, 231, Setor Oeste, Goiânia-GO

Assunto: **encaminha Projeto de Lei**

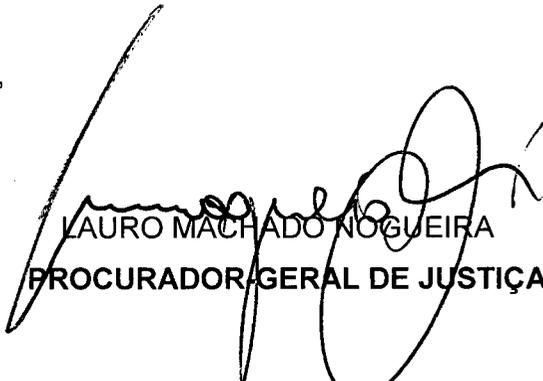
Senhor Presidente,

A par de cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do disposto nos incisos IV e V do art. 15 da Lei Complementar Estadual n. 25, de 6 de julho de 1998, Projeto de Lei que altera as Leis n. 13.162, de 5 de novembro de 1997 e n. 14.810, de 1º de julho de 2004, a fim de ser apreciado pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

O impacto orçamentário-financeiro está demonstrado nas tabelas anexas, sendo compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Os cálculos realizados, notadamente para o efeito da análise do enquadramento no art. 20, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal estão em conformidade com o posicionamento do E. Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Atenciosamente,



LAURO MACHADO NOGUEIRA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências, nos termos do disposto nos incisos IV e V do art. 15 da Lei Complementar Estadual n. 25, de 6 de julho de 1998, promove alterações nas Leis 13.162, de 5 de novembro de 1997 e 14.810, de 1º de julho de 2004, que tratam da carreira dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás.

A proposta altera os artigos 6º, 14, 16, 19, 20, 24 e 45 da Lei 14.810, de 1º de julho de 2004, que tratam do desenvolvimento dos servidores nas respectivas carreiras, bem como da gratificação de incentivo funcional (GIF). Nesse particular aspecto, a proposta encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça ao Colégio de Procuradores de Justiça, para os fins do disposto no inciso V, do art. 18 da Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, permitia a cumulação de mais de um título ou certificado de curso de graduação ou pós-graduação, o que não foi recepcionado por aquele órgão colegiado.

Ressalte-se que a estimativa do impacto orçamentário decorrente da cumulação da GIF, que foi retirada do projeto pelo Colégio de Procuradores de Justiça, integra o documento que acompanha o presente, sendo perfeitamente compatível com a proposta orçamentária para o ano de 2017, já encaminhada por esta Instituição ao Governo do Estado de Goiás.

Além da relevante modificação supracitada, com a qual não concorda esta Procuradoria-Geral de Justiça, o Colégio de Procuradores de Justiça operou outras pequenas alterações no projeto original, mas que, no seu conjunto, não afetaram a essência do que negociado com os servidores.

A redação proposta para o art. 20 da Lei 14.810, de 1º de julho de 2004 permite o fracionamento das férias dos servidores em períodos não inferiores a dez dias, conferindo-lhes tratamento idêntico ao dispensado aos membros do Ministério

Público pelo § 3º do art. 104 da Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998.

O art. 24 trata da substituição remunerada, que atualmente já é permitida, ampliando a hipótese para os cargos de assessoria. Referida substituição somente pode ser desempenhada por servidor efetivo, nas hipóteses de impedimento legal e temporário (férias, licenças etc.) do ocupante de cargo em comissão de assessoria ou de direção, e de função de confiança por encargo de chefia.

Importante aqui asseverar que a substituição de que trata o artigo 24 tem a mesma natureza jurídica daquela prevista no art. 21 da Lei n. 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.

A modificação do art. 45 dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores, fixada para ocorrer no mês de maio.

O art. 2º da proposta acresce ao texto da Lei n. 14.810, de 1º de julho de 2004 os arts. 21-A, 21-B, 21-C, 21-D, 26-A e 26-B, que tratam das licenças concedidas aos servidores, bem como do abono de falta.

Os arts. 3º e 4º abordam a modificação da denominação do grupo ocupacional dos cargos de nível superior, que passará de “Técnico do Ministério Público” para “Analista do Ministério Público”.

Considerando as modificações introduzidas nos critérios de concessão da gratificação de incentivo funcional, o art. 5º da proposta preserva o direito daqueles que já incorporaram o referido benefício, segundo as regras em vigor.

O art. 6º permite a adoção do chamado teletrabalho nesta Instituição, cujo tema é objeto de proposta de resolução no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e já foi regulamentado pela Resolução n. 227, de 15 de junho de 2016 do Conselho Nacional de justiça CNJ.

Os impactos orçamentários da proposta estão demonstrados na estimativa anexa, elaborada pela Superintendência de Finanças, que contempla, inclusive, a possibilidade de cumulação da GIF. Os efeitos financeiros das medidas dar-se-ão a partir de janeiro de 2017, ficando vedada qualquer espécie de pagamento retroativo.

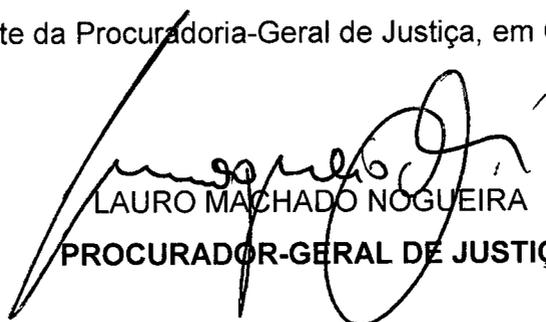


Ressalte-se que os cálculos apresentados foram elaborados em conformidade com a Resolução n. 1.491, de 15 de agosto de 2002, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO).

Sendo estas as justificativas sobre o projeto encaminhado, coloco-me à inteira disposição dessa Colenda Casa Legislativa para informações complementares, caso necessário.

Por oportuno, apresento cumprimentos com respeito e consideração, aguardando seja o texto distribuído nas respectivas comissões, ou nas comissões técnicas reunidas, e, posteriormente, aprovado em plenário.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Goiânia, aos 9 de setembro de 2016.



LAURO MACHADO NOGUEIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Projeto de Lei n. _____, de _____ de _____ de 2016

Altera a Lei n. 13.162, de 5 de novembro de 1997 e a Lei n. 14.810, de 1º de julho de 2004 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso X, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 6º, 14, 16, 19, 20, 24 e 45 da Lei n. 14.810, de 1º de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º O desenvolvimento dos servidores nas carreiras dos serviços auxiliares do Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos desta Lei, far-se-á mediante processos de promoção vertical e progressão funcional, observados os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, sempre precedido de avaliação de desempenho.

§ 1º Promoção vertical é a elevação do servidor de uma classe para a imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, da mesma categoria funcional e do mesmo grupo ocupacional.

§ 2º Progressão funcional é a mudança do servidor de uma referência de vencimento para a seguinte, dentro da classe a que pertença.”(NR)

“Art. 14.....

§ 1º Na promoção vertical, o servidor é enquadrado na classe imediatamente superior, respeitando a hierarquia das classes e das referências, conforme os Anexos I, II e III desta Lei.

§ 2º As classes hierárquicas são divididas com diferença de vencimento de sete por cento de uma para outra.” (NR)

“Art. 16. As classes dos cargos são divididas em referências, com diferença de vencimento de dois por cento de uma para outra.” (NR)

“Art. 19.....

§ 3º Os servidores efetivos do Ministério Público do Estado de Goiás em virtude da conclusão de curso oficial de Graduação, pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, terão direito a uma gratificação de incentivo funcional (GIF), limitada a vinte e cinco por cento, na proporção de:

I - vinte e cinco por cento, em se tratando de título de Doutor;

II - vinte por cento, em se tratando de título de Mestre;
III - quinze por cento, em se tratando de certificado de Especialista, em curso com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas-aula;
IV - dez por cento, em se tratando de certificado de Graduação.

.....
§ 5º Para a concessão da gratificação de incentivo funcional, os títulos ou certificados apresentados deverão ter pertinência com as atribuições do cargo efetivo, considerando a área de conhecimento do curso e as demais condicionantes inseridas em ato do Procurador-Geral de Justiça.

.....
§ 7º Os percentuais da gratificação de incentivo funcional incidirão sobre o vencimento básico do servidor, ficando vedada a concessão quando o título for requisito para a investidura no cargo.

§ 8º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual entre os previstos nos incisos I, II, III e IV, do § 3º, deste artigo.” (NR)

“Art. 20.....

.....
§ 3º As férias poderão, a pedido do servidor e a critério da Administração, ser fracionadas em períodos não inferiores a dez dias, devendo ser requeridas com antecedência mínima de quinze dias.” (NR)

“Art. 24. Poderá haver substituição na hipótese de impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão de assessoria ou de direção, e de função de confiança por encargo de chefia.

§ 1º A substituição será remunerada proporcionalmente ao período de substituição, observado o mínimo de dez dias.

§ 2º Fica vedada a designação de mais de um servidor para substituir, sucessivamente, durante o período de impedimento, salvo quando o afastamento for superior a trinta dias.” (NR)

“Art. 45. A revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás dar-se-á no mês de maio.”(NR)

Art. 2º A Lei n. 14.810, de 1º de julho de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes capítulos e artigos:

“CAPÍTULO III-A
DAS LICENÇAS”

“Art. 21-A. Aos servidores são concedidas as licenças previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás, acrescentando-se o seguinte:

I - A licença-paternidade será de vinte dias ininterruptos, contados do nascimento ou da adoção.

II - A licença para casamento será de oito dias ininterruptos, contados da celebração.

III - A licença por luto, em virtude do falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras, genros e de pessoa sob tutela, guarda ou curatela do servidor será de oito dias ininterruptos, contados do falecimento.

Parágrafo único. As licenças previstas nos incisos I, II e III deste artigo dar-se-ão por comunicação ao Diretor-Geral, devidamente acompanhada das certidões expedidas pelo serviço de registro civil das pessoas naturais.”

“Art. 21-B. A licença à gestante será de cento e oitenta dias, podendo iniciar-se na trigésima sexta semana de gestação, salvo na hipótese de antecipação de parto.

§ 1º A licença à gestante será concedida à servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção.

§ 2º Nos casos de natimorto ou aborto, salvo contraindicação médica, a licença será de trinta dias.”

“Art. 21-C. A licença para tratamento de saúde por até trinta dias, para os servidores efetivos, e por até quinze dias, para os servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, será concedida pela Procuradoria-Geral de Justiça, dispensada a homologação pelo serviço médico oficial do Estado de Goiás.

§ 1º A licença concedida dentro de sessenta dias do término da anterior será considerada prorrogação.

§ 2º A licença superior aos prazos previstos no *caput* obedecerá ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e na legislação do regime geral de previdência social, no que couber.”

“Art. 21-D. As licenças previstas neste Capítulo serão concedidas sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo disposição legal expressa em contrário.

Parágrafo único. Aplicam-se às licenças concedidas aos servidores as causas interruptivas ou suspensivas da contagem do tempo de serviço previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás.”

“CAPÍTULO V-A DO ABONO DE FALTA”

“Art. 26-A. O servidor poderá ter abonadas até cinco faltas por semestre do ano civil, mediante autorização da chefia imediata, não se aplicando qualquer outro abono previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis

do Estado de Goiás.”

“Art. 26-B. O servidor efetivo poderá ter abonadas até três faltas consecutivas para mudança do município de lotação em razão de remoção ou relotação.”

Art. 3º O artigo 14 da Lei n. 13.162, de 5 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Os cargos do Quadro Permanente, de provimento efetivo, constituído de Analista, Assistente e Auxiliar, dispostos em grupos, categorias, classes, quantitativos e vencimentos, são os constantes dos Anexos desta Lei.

.....”(NR)

Art. 4º Em decorrência da alteração promovida pelo art. 3º desta Lei, o Anexo I da Lei n. 13.162, de 5 de novembro de 1997, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Ficam mantidas as concessões da gratificação de incentivo funcional na forma da legislação anterior.

Parágrafo único. A contar da vigência desta Lei, a averbação de título ou certificado para o fim de percepção da gratificação de incentivo funcional sujeitar-se-á ao disposto no § 5º do art. 19 da Lei n. 14.810, de 1º de julho de 2004.

Art. 6º Sem prejuízo do controle da assiduidade, fica autorizada, em caráter facultativo, a execução das atividades dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás fora de suas dependências, observadas as diretrizes, termos e condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º Ficam revogados os artigos 25 da Lei n. 14.810, de 1º de julho de 2004, e 19 da Lei n. 13.162, de 5 de novembro de 1997.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Estado, nas rubricas destinadas ao Ministério Público, inclusive créditos especiais e suplementares, obedecidos os preceitos da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes desta lei dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2017, ficando vedada qualquer espécie de pagamento com efeito retroativo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, ___ de _____ de _____, 127º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
GOVERNADOR

ANEXO ÚNICO

“ANEXO I

TABELA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL SUPERIOR

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional – Área de Atuação	Classes	Referência	Quantitativo	
Nível Superior Analista do Ministério Público	Analista Contábil	A	I	17	
	Analista em Comunicação Social			Jornalista	03
				Publicidade e Marketing	01
				Relações Públicas	01
				Analista em Gestão	15
	Analista de Sistemas			03	
	Analista em Informática			17	
	Analista em Biblioteconomia			02	
	Analista Legislativo			01	
	Analista em Medicina			04	
	Analista em Medicina do Trabalho			B	01
	Analista em Edificações			Engenharia Civil	13
				Engenharia Elétrica	06
				Arquitetura e Urbanismo	05
	Analista em Psicologia			C	10
	Analista em Serviço Social			10	
	Analista Jurídico			31	
	Analista em Estatística			D	02
	Analista em Educação			05	
	Analista Ambiental			Engenharia Agrônômica	E
Engenharia Ambiental		03			
Biologia		03			
Geógrafo		01			
Engenharia Sanitária		02			
Engenheiro Químico		01			
Ecólogo		01			

.....”(NR)

**SUPERINTENDÊNCIA
DE FINANÇAS**



**ESTIMATIVA DAS DESPESAS COM PESSOAL E PREVIDENCIÁRIA
Exercício 2016 a 2018**

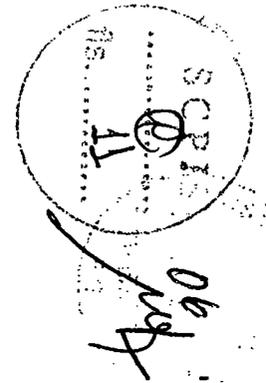
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	EXERCÍCIO 2016 R\$ 17.846.103			EXERCÍCIO 2017 R\$ 19.199.640			EXERCÍCIO 2018 R\$ 20.563.191		
	ATUAL	IMPACTO PROGRESSÃO 2% E 7% + GIF	TOTAL	ATUAL	IMPACTO PROGRESSÃO 2% E 7% + GIF	TOTAL	ATUAL	IMPACTO PROGRESSÃO 2% E 7% + GIF	TOTAL
DESPESA COM PESSOAL									
DESPESAS COM PESSOAL ATIVO	R\$ 330.086	R\$ 4.178	R\$ 334.264	R\$ 357.788,84	R\$ 8.355	R\$ 366.144	R\$ 391.383,61	R\$ 8.355	R\$ 399.739
MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA	R\$ 24.353	R\$ -	R\$ 24.353	R\$ 25.570,65	R\$ -	R\$ 25.571	R\$ 26.849,18	R\$ -	R\$ 26.849
ENCARGOS SOCIAIS	R\$ 9.986	R\$ -	R\$ 9.986	R\$ 10.780,29	R\$ -	R\$ 10.780	R\$ 11.737,53	R\$ -	R\$ 11.738
INATIVOS	R\$ 56.977	R\$ 22	R\$ 56.999	R\$ 60.419,35	R\$ 22	R\$ 60.441	R\$ 64.281,77	R\$ -	R\$ 64.304
PENSIONISTAS	R\$ 29.405	R\$ -	R\$ 29.405	R\$ 30.988,30	R\$ -	R\$ 30.988	R\$ 32.697,99	R\$ -	R\$ 32.698
SALÁRIO FAMÍLIA	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
DESP. EXERCÍCIOS ANTERIORES DA COMP. ANTERIOR A APURAÇÃO	R\$ 15.656	R\$ -	R\$ 15.656	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
SENTENÇAS JUDICIAIS DO PERÍODO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
OUTRAS DESPESAS C/ PESSOAL (TERCEIRIZAÇÃO)	R\$ 2.000	R\$ -	R\$ 2.000	R\$ 2.100,00	R\$ -	R\$ 2.100	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL DAS DESPESAS (a)	R\$ 488.463	R\$ 4.200	R\$ 472.663	R\$ 487.647,42	R\$ 8.377	R\$ 496.024	R\$ 529.165,09	R\$ 8.377	R\$ 537.532
(-) DEDUÇÕES									
IRRF - PESSOAL ATIVO	R\$ 50.808	R\$ 627	R\$ 51.234	R\$ 54.923,89	R\$ 1.253	R\$ 56.177	R\$ 60.176,14	R\$ 1.253	R\$ 61.429
IRRF - PESSOAL INATIVO	R\$ 8.013	R\$ 3	R\$ 8.016	R\$ 8.502,85	R\$ 3	R\$ 8.506	R\$ 9.054,21	R\$ 3	R\$ 9.058
PENSIONISTA (ART. 169 DA C.F.), EXCETO IRRF/FUNDO DE PREVIDENCIA	R\$ 22.039	R\$ -	R\$ 22.039	R\$ 23.221,82	R\$ -	R\$ 23.222	R\$ 24.497,91	R\$ -	R\$ 24.498
IRRF - PENSIONISTA	R\$ 4.580	R\$ -	R\$ 4.580	R\$ 4.804,79	R\$ -	R\$ 4.805	R\$ 5.069,07	R\$ -	R\$ 5.069
DESP. EXERCÍCIOS ANTERIORES DA COMP. ANTERIOR A APURAÇÃO	R\$ 15.656	R\$ -	R\$ 15.656	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
DECISÃO JUDICIAL COMP. ANTERIOR APURAÇÃO (II, § 1º ART. 19), EXCETO IRRF	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
IRRF - DECISÃO JUDICIAL COMP. ANTERIOR	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA (§ 1º ART. 18), EXCETO IRRF	R\$ 24.353	R\$ -	R\$ 24.353	R\$ 25.570,65	R\$ -	R\$ 25.571	R\$ 26.849,18	R\$ -	R\$ 26.849
OUTRAS INDENIZAÇÕES	R\$ 27.283	R\$ -	R\$ 27.283	R\$ 28.647,15	R\$ -	R\$ 28.647	R\$ 30.079,51	R\$ -	R\$ 30.080
PENSIONISTAS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA	R\$ 2.912	R\$ -	R\$ 2.912	R\$ 3.072,57	R\$ -	R\$ 3.073	R\$ 3.247,44	R\$ -	R\$ 3.247
ATIVOS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA	R\$ 28.835	R\$ 554	R\$ 29.389	R\$ 31.708,96	R\$ 1.107	R\$ 32.816	R\$ 35.324,28	R\$ 1.107	R\$ 36.431
INATIVOS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA	R\$ 5.717	R\$ 3	R\$ 5.720	R\$ 6.081,97	R\$ 3	R\$ 6.085	R\$ 6.497,56	R\$ 3	R\$ 6.500
TOTAL DAS DEDUÇÕES (b)	R\$ 189.978	R\$ 1.186	R\$ 191.163	R\$ 188.634,66	R\$ 2.367	R\$ 189.001	R\$ 200.785,31	R\$ 2.367	R\$ 203.182
RESULTADO (a-b)	R\$ 278.487	R\$ 3.013	R\$ 281.600	R\$ 301.112,77	R\$ 6.010	R\$ 307.123	R\$ 328.369,78	R\$ 6.010	R\$ 334.370
PARTICIPAÇÃO DA DESPESA DE PESSOAL NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1,56%	0,02%	1,58%	1,57%	0,03%	1,60%	1,60%	0,03%	1,63%

PARÂMETRO DO CÁLCULO:

- 3) PROJEÇÃO CRESCIMENTO DA DESPESA COM PESSOAL EM 2017 (5%)
- 4) PROJEÇÃO CRESCIMENTO DA DESPESA COM PESSOAL EM 2018 (8%)
- 5) SEM FUNDO PREVIDÊNCIA PATRONAL
- 6) RESOLUÇÕES 405/01 E 1.491/02 (TCE-GO)
- 7) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (ESTIMATIVA SEFAZ-GO 2016-2018)

SUPERINTENDÊNCIA DE FINANÇAS, em Goiânia, 24 de junho de 2016.

VANDERCIO RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente





UF: Governo do Estado de Goiás

MEMÓRIA DE CÁLCULO
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: EXERCÍCIO DE 2016 A 2018

LRF, Art. 53, Inciso I - (Anexo V do RREO)

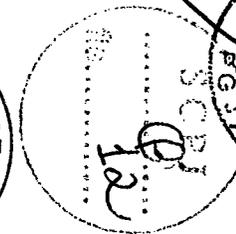
CAMPO	ESPECIFICAÇÃO	PROJEÇÃO DA RECEITA PARA OS EXERCÍCIOS DE 2016 A 2018 A PREÇOS CORRENTES E CONSTANTE					
		2016		2017		2018	
		CORRENTES	CONSTANTE	CORRENTES	CONSTANTE	CORRENTES	CONSTANTE
1	RECEITAS CORRENTES (I)	27.169.848.000,00	28.743.931.763,86	29.286.283.160,00	27.891.669.666,67	31.422.381.107,50	29.926.048.673,81
2	Receita Tributária	19.146.762.000,00	18.147.632.227,49	20.743.167.000,00	19.766.387.619,05	22.346.187.000,00	21.282.083.809,52
3	ICMS	15.459.904.000,00	14.853.937.440,76	16.732.965.000,00	15.936.157.142,86	18.007.480.000,00	17.149.980.952,38
4	IPVA	1.064.212.000,00	1.008.731.753,55	1.155.353.000,00	1.100.338.190,48	1.246.493.000,00	1.187.136.190,48
5	IRRF	1.141.528.000,00	1.082.017.061,61	1.253.224.000,00	1.193.546.666,67	1.384.920.000,00	1.299.923.809,52
6	ITCD	221.274.000,00	209.738.388,63	244.193.000,00	232.564.761,90	267.112.000,00	254.392.380,95
7	TAXA	1.258.834.000,00	1.193.207.582,94	1.357.422.000,00	1.292.782.857,14	1.460.162.000,00	1.390.630.476,19
8	Receita de Contribuições	1.873.852.000,00	1.776.163.033,18	2.021.037.000,00	1.924.797.142,86	2.174.403.000,00	2.070.860.000,00
9	Receita Patrimonial	186.132.000,00	176.428.436,02	203.048.000,00	193.379.047,62	220.370.000,00	209.676.190,48
10	Receita Agropecuária	219.000,00	207.582,94	237.000,00	225.714,29	256.000,00	243.809,52
11	Receita Industrial	-	-	-	-	-	-
12	Receita Serviços	128.503.000,00	121.803.791,47	138.604.000,00	132.003.809,52	149.128.000,00	142.026.666,67
13	Transferências Correntes	4.890.714.000,00	4.721.055.924,17	5.281.660.160,00	5.030.143.000,00	5.683.271.107,50	5.317.401.054,76
14	Cota-Parte do FPE	2.352.340.000,00	2.229.706.161,14	2.500.930.000,00	2.381.838.095,24	2.649.521.000,00	2.523.353.333,33
15	Transferências de L.C. 87/1996	19.520.000,00	18.502.369,67	19.520.000,00	18.590.476,19	19.520.000,00	18.590.476,19
16	Transferências do FUNDEB	1.956.844.000,00	1.854.828.436,02	2.065.800.000,00	1.967.428.571,43	2.174.757.000,00	2.071.197.142,86
17	Outras Transferências Correntes	595.639.000,00	564.586.729,86	635.538.000,00	605.274.285,71	675.965.000,00	643.776.190,48
18	Transferências de Convênios	56.371.000,00	53.432.227,49	59.862.150,00	57.011.571,43	63.508.107,50	60.483.911,90
19	Outras Receitas Correntes	844.676.000,00	800.640.758,29	898.520.000,00	855.733.333,33	948.756.000,00	903.577.142,86
20	DEDUÇÕES (II)	9.314.745.000,00	8.829.142.180,08	10.086.613.000,00	9.806.298.095,24	10.859.180.000,00	10.342.057.142,86
21	Transferências Constitucionais e Legais	4.391.084.000,00	4.162.164.928,91	4.752.040.000,00	4.525.752.380,95	5.111.695.000,00	4.866.280.952,38
22	Contrib. Para Aposentadorias e Pensões	750.469.000,00	711.345.023,70	809.417.000,00	770.873.333,33	870.838.000,00	829.369.523,81
23	Contrib. Plano Seg. Social Servidor						
24	Servidor						
25	Patronal						
26	IRRF - Servidores Públicos	1.141.528.000,00	1.082.017.061,61	1.253.224.000,00	1.193.546.666,67	1.384.920.000,00	1.299.923.809,52
27	Transf. a Autar. Fundações e Fundos						
28	Compensação Financeira entre Regimes Previd. (CF-Art.201 - p. 9º)						
29	Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	3.031.664.000,00	2.873.615.165,88	3.271.932.000,00	3.116.125.714,29	3.511.707.000,00	3.344.482.857,14
30	Contribuições p/ PIS/PASEP						
31	PIS						
32	PASEP						
33	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I - II)	17.846.103.000,00	16.914.789.573,46	19.199.640.160,00	18.285.371.571,43	20.563.191.107,50	19.583.991.630,95

Fonte: Gerência de Contas Públicas - GECOP / Superintendência do Tesouro Estadual - STE / SEFAZ - GO

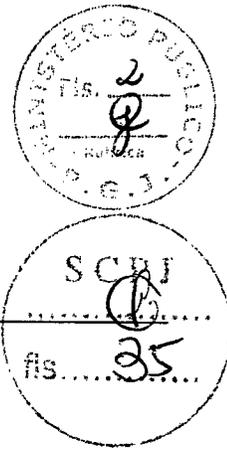
Notas: 1) A dedução das Transferências Constitucionais e Legais aos Municípios foi calculada com base nos valores da Receita de IPVA, ICMS, Multa e Juros de Mora dos Tributos e Receita da Dívida Ativa Tributária.

2) Receita Corrente Líquida - RCL, calculada com base nas Resoluções nº 408/01-TCE-GO e 1491/02 do TCE-GO

Goiania, 23 de abril de 2016



DIRETORIA-GERAL



Ofício n. 293/2016-DG

Goiânia, 25 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Nilo Mendes Guimarães
Procurador de Justiça
Presidente da Comissão de Assuntos Institucionais e Defesa de Prerrogativas
Goiânia-GO



Assunto: encaminha Estudo de Sustentabilidade

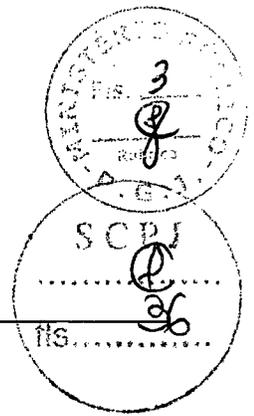
Senhor Procurador,

A par de cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Estudo de Sustentabilidade Orçamentária referente à proposta de alteração na carreira dos servidores desta Instituição (autos n. 201600330005), conforme solicitado na reunião realizada pela Comissão de Assuntos Institucionais e Defesa de Prerrogativas Institucionais do Colégio de Procuradores, no dia 24 de agosto de 2016.

Considerando tratar-se de simulação não exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, foi desenvolvido um modelo hipotético no qual considerou-se que a receita corrente líquida do Estado de Goiás manterá, nos próximos trinta anos, a mesma taxa de crescimento verificada nos últimos dez anos. Estimou-se, portanto, no período de 2017-2046, um crescimento da receita estadual em 22,7 vezes, passando dos projetados R\$19.199.640.000,00 para R\$435.861.000.000,00.

Partindo-se de referida premissa, os cálculos foram elaborados imaginando-se que no ano de 2046 **todos os servidores efetivos** do Ministério Público estariam no **topo da carreira** e aqueles que atualmente percebem a **gratificação de incentivo funcional (GIF)** estariam em seu percentual máximo (25%).

DIRETORIA-GERAL



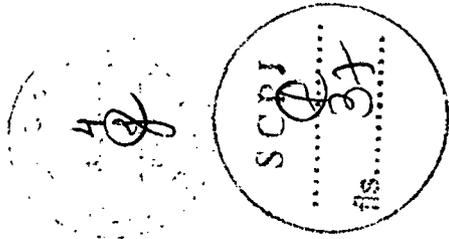
A simulação realizada é extremamente conservadora na medida em que não considera outras variáveis como, por exemplo, os reflexos da incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre os aumentos na remuneração dos servidores decorrentes da proposta, bem como a enorme rotatividade de servidores que deixam a Instituição antes do final da carreira, sobretudo para o Poder Judiciário da União.

Conclui-se, portanto, que pelas projeções realizadas, ainda que as teses levantadas sejam improváveis, a alteração promovida pelo projeto de lei na carreira dos servidores estaria enquadrada nas atuais regras que estabelecem os limites para as despesas com pessoal.

Atenciosamente,



FREDERICO SIQUEIRA GUEDES COELHO
Diretor-Geral



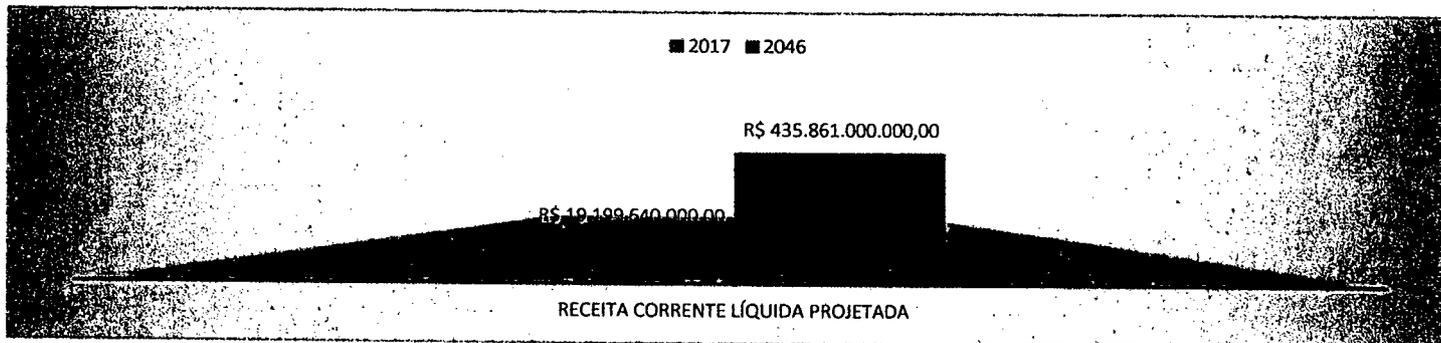
**SUPERINTENDÊNCIA
DE FINANÇAS**

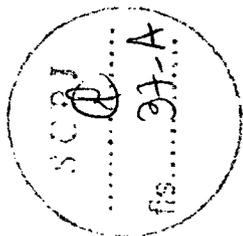
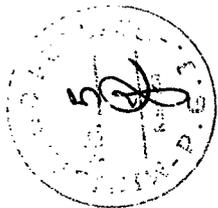


Estudo de Sustentabilidade Orçamentária (Simulação 2017/2046)

Projeção da Evolução da Receita Corrente Líquida do Estado (1)		
	2017	2046
Receita Corrente Líquida Projetada	R\$ 19.199.640.000,00	R\$ 435.861.000.000,00
Crescimento simulado da RCL 2046/2017	22,7	

Nota: (1) Foi feita análise da evolução da RCL do Estado de Goiás de 2006 a 2015 e com a taxa de crescimento média obtida neste período, projetou-se a mesma para o ano de 2046



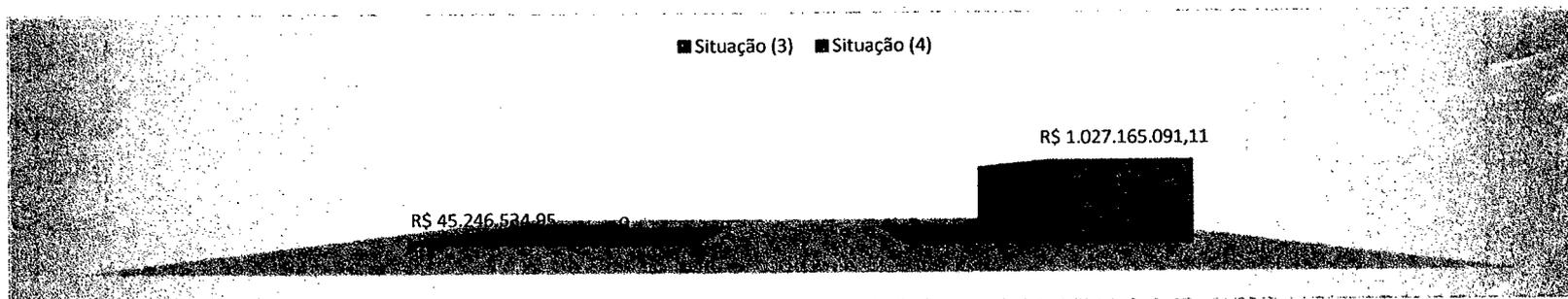


Simulação do Incremento Proposto

	2017	2046	% da RCL
Impacto do incremento proposto (GIF+Progressão) (2)	R\$ 6.010.497,50	-	0,03%
Incremento máximo para GIF+Progressão (Todos os servidores que possuem GIF com 25% + Todos os servidores em final de carreira) (3)	R\$ 45.246.534,95	-	-
Incremento máximo para GIF+Progressão (Todos os servidores com a GIF de 25% + Todos os servidores em final de carreira), considerando a mesma taxa de crescimento da RCL (4)	-	R\$ 1.027.165.091,11	0,24%

Notas:

- (2) Foi feita simulação de impacto considerando a maior GIF possível (25%) para todos os servidores que a possuem, bem como a aplicação dos novos índices de progressão para todos os servidores da Instituição
- (3) Foi feita simulação de impacto considerando a maior GIF possível (25%) para todos os servidores que a possuem, bem como a aplicação dos novos índices de progressão para todos os servidores da Instituição em final de carreira
- (4) Foi feita simulação de impacto considerando a maior GIF possível (25%) para todos os servidores que a possuem, bem como a aplicação dos novos índices de progressão para todos os servidores da Instituição em final de carreira e atualizando seus valores a mesma taxa de crescimento projetada para a RCL





Simulação do Percentual da Participação do MPO na RCL do Estado

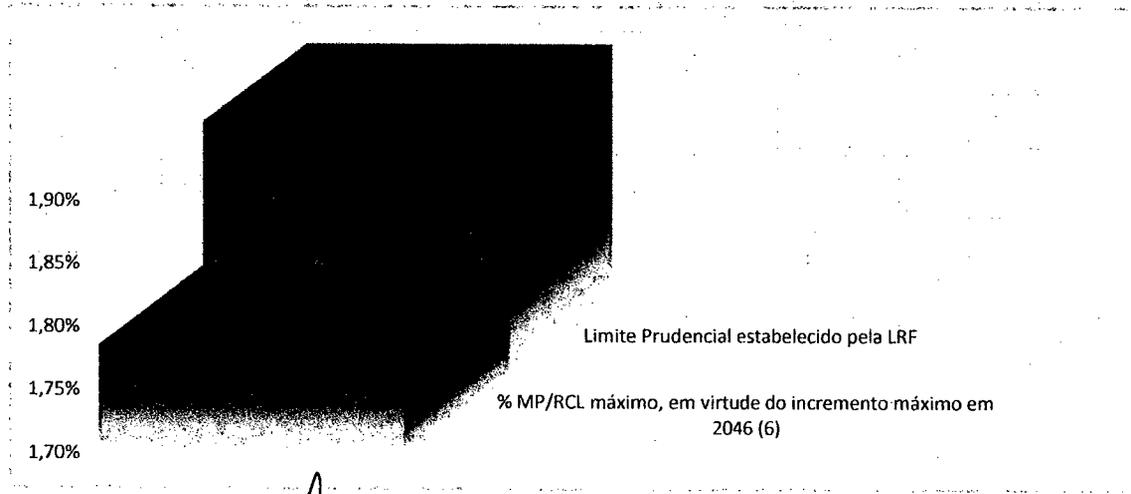
% médio MP/RCL de 2006 até 2015 (5)	1,55%
-------------------------------------	-------

Notas:

(5) Foi feita simulação do percentual médio de participação do MPO na RCL do Estado, considerando o valor médio de participação nos últimos 10 anos fechados (2006 - 2015)

(6) Foi feita simulação do percentual de participação do MPO na RCL do Estado em 2046, considerando o valor médio de participação nos últimos 10 anos fechados (2006 - 2015), incrementado pela simulação (4)

Conclusão: Está, dentro do modelo apresentado, demonstrada a sustentabilidade de aplicação da proposta, uma vez que na pior situação de despesa analisada para trinta anos, isolando-se os demais fatores, o MPO ainda se enquadraria dentro dos limites estabelecidos pela LRF.



GOIÂNIA, 25 DE AGOSTO DE 2016.

VANDERCIO RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

FREDERICO SIQUEIRA GUEDES COELHO
Diretor-Geral

Ofício SCPJ n.º 12/2016

Goiânia, 08 de setembro de 2016.



Colégio De Procuradores De Justiça

Autos Administrativos
Procedimento de Gestão Administrativa
Política De Gestão De Pessoas
Envolvido(s): Rodolfo Pereira Lima Jun...

201600397324

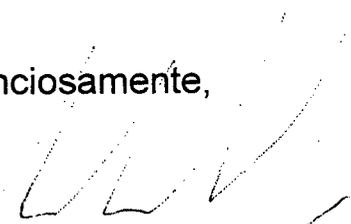


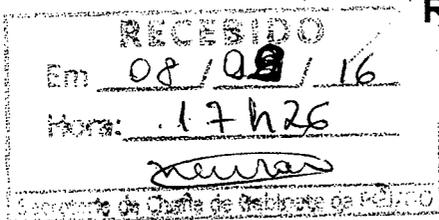
08/09/2016 - 17:31

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência, anexo, o Anteprojeto de Lei, registrado nesta Secretaria sob nº 201600330005, que altera as Leis n. 13162, de 5 de novembro de 1997 e n. 14810, de 1º de julho de 2004, aprovado pela Comissão de Assuntos Institucionais e Defesa de Prerrogativas Institucionais, na Segunda Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, ocorrida no dia 08 de setembro de 2016.

Atenciosamente,


RODOLFO PEREIRA LIMA JÚNIOR
Procurador de Justiça
Secretário CPJ



A Sua Excelência o Senhor
Procurador-Geral de Justiça

Promotor de Justiça **LAURO MACHADO NOGUEIRA**

Projeto de Lei n. _____, de _____ de _____ de 2016

Altera a Lei n. 13.162, de 5 de novembro de 1997 e a Lei n. 14.810, de 1º de julho de 2004 e dá outras providências.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso X, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 6º, 14, 16, 19, 20, 24 e 45 da Lei n. 14.810, de 1º de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º O desenvolvimento dos servidores nas carreiras dos serviços auxiliares do Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos desta Lei, far-se-á mediante processos de promoção vertical e progressão funcional, observados os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, sempre precedido de avaliação de desempenho.

§ 1º Promoção vertical é a elevação do servidor de uma classe para a imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, da mesma categoria funcional e do mesmo grupo ocupacional.

§ 2º Progressão funcional é a mudança do servidor de uma referência de vencimento para a seguinte, dentro da classe a que pertença."(NR)

"Art. 14.....

§ 1º Na promoção vertical, o servidor é enquadrado na classe imediatamente superior, respeitando a hierarquia das classes e das referências, conforme os Anexos I, II e III desta Lei.

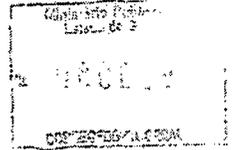
§ 2º As classes hierárquicas são divididas com diferença de vencimento de sete por cento de uma para outra." (NR)

"Art. 16. As classes dos cargos são divididas em referências, com diferença de vencimento de dois por cento de uma para outra." (NR)

"Art. 19.....

§ 3º Os servidores efetivos do Ministério Público do Estado de Goiás em virtude da conclusão de curso oficial de Graduação, pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, terão direito a uma gratificação de incentivo funcional (GIF), limitada a vinte e cinco por cento, na proporção de:

MA



- I - vinte e cinco por cento, em se tratando de título de Doutor;
- II - vinte por cento, em se tratando de título de Mestre;
- III - quinze por cento, em se tratando de certificado de Especialista, em curso com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas-aula;
- IV - dez por cento, em se tratando de certificado de Graduação.



§ 5º Para a concessão da gratificação de incentivo funcional, os títulos ou certificados apresentados deverão ter pertinência com as atribuições do cargo efetivo, considerando a área de conhecimento do curso e as demais condicionantes inseridas em ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 7º Os percentuais da gratificação de incentivo funcional incidirão sobre o vencimento básico do servidor, ficando vedada a concessão quando o título for requisito para a investidura no cargo.

§ 8º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual entre os previstos nos incisos I, II, III e IV, do § 3º, deste artigo." (NR)

"Art. 20.....

§ 3º As férias poderão, a pedido do servidor e a critério da Administração, ser fracionadas em períodos não inferiores a dez dias, devendo ser requeridas com antecedência mínima de quinze dias." (NR)

"Art. 24. Poderá haver substituição na hipótese de impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão de assessoria ou de direção, e de função de confiança por encargo de chefia.

§ 1º A substituição será remunerada proporcionalmente ao período de substituição, observado o mínimo de dez dias.

§ 2º Fica vedada a designação de mais de um servidor para substituir, sucessivamente, durante o período de impedimento, salvo quando o afastamento for superior a trinta dias." (NR)

"Art. 45. A revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás dar-se-á no mês de maio."(NR)

Art. 2º A Lei n. 14.810, de 1º de julho de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes capítulos e artigos:

"CAPÍTULO III-A
DAS LICENÇAS"

"Art. 21-A. Aos servidores são concedidas as licenças previstas no

M.

Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás, acrescentando-se o seguinte:

I - A licença-paternidade será de vinte dias ininterruptos, contados do nascimento ou da adoção.

II - A licença para casamento será de oito dias ininterruptos, contados da celebração.

III - A licença por luto, em virtude do falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras, genros e de pessoa sob tutela, guarda ou curatela do servidor será de oito dias ininterruptos, contados do falecimento.



Parágrafo único. As licenças previstas nos incisos I, II e III deste artigo dar-se-ão por comunicação ao Diretor-Geral, devidamente acompanhada das certidões expedidas pelo serviço de registro civil das pessoas naturais."

"Art. 21-B. A licença à gestante será de cento e oitenta dias, podendo iniciar-se na trigésima sexta semana de gestação, salvo na hipótese de antecipação de parto.

§ 1º A licença à gestante será concedida à servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção.

§ 2º Nos casos de natimorto ou aborto, salvo contraindicação médica, a licença será de trinta dias."

"Art. 21-C. A licença para tratamento de saúde por até trinta dias, para os servidores efetivos, e por até quinze dias, para os servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, será concedida pela Procuradoria-Geral de Justiça, dispensada a homologação pelo serviço médico oficial do Estado de Goiás.

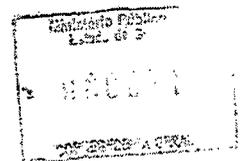
§ 1º A licença concedida dentro de sessenta dias do término da anterior será considerada prorrogação.

§ 2º A licença superior aos prazos previstos no *caput* obedecerá ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e na legislação do regime geral de previdência social, no que couber."

"Art. 21-D. As licenças previstas neste Capítulo serão concedidas sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo disposição legal expressa em contrário.

Parágrafo único. Aplicam-se às licenças concedidas aos servidores as causas interruptivas ou suspensivas da contagem do tempo de serviço previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás."

M.



"CAPÍTULO V-A
DO ABONO DE FALTA"

"Art. 26-A. O servidor poderá ter abonadas até cinco faltas por semestre do ano civil, mediante autorização da chefia imediata, não se aplicando qualquer outro abono previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás."

"Art. 26-B. O servidor efetivo poderá ter abonadas até três faltas consecutivas para mudança do município de lotação em razão de remoção ou relotação."



Art. 3º O artigo 14 da Lei n. 13.162, de 5 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Os cargos do Quadro Permanente, de provimento efetivo, constituído de Analista, Assistente e Auxiliar, dispostos em grupos, categorias, classes, quantitativos e vencimentos, são os constantes dos Anexos desta Lei.

....."(NR)

Art. 4º Em decorrência da alteração promovida pelo art. 3º desta Lei, o Anexo I da Lei n. 13.162, de 5 de novembro de 1997, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Ficam mantidas as concessões da gratificação de incentivo funcional na forma da legislação anterior.

Parágrafo único. A contar da vigência desta Lei, a averbação de título ou certificado para o fim de percepção da gratificação de incentivo funcional sujeitar-se-á ao disposto no § 5º do art. 19 da Lei n. 14.810, de 1º de julho de 2004.

Art. 6º Sem prejuízo do controle da assiduidade, fica autorizada, em caráter facultativo, a execução das atividades dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás fora de suas dependências, observadas as diretrizes, termos e condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º Ficam revogados os artigos 25 da Lei n. 14.810, de 1º de julho de 2004, e 19 da Lei n. 13.162, de 5 de novembro de 1997.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Estado, nas rubricas destinadas ao Ministério Público, inclusive créditos especiais e suplementares, obedecidos os preceitos da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

MM.

Marconi Ferreira Perillo
Leis. do Br.
1001
GOVERNADOR DO ESTADO

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes desta lei dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2017, ficando vedada qualquer espécie de pagamento com efeito retroativo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
___ de _____ de _____, 127º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
GOVERNADOR



ANEXO ÚNICO

"ANEXO I

TABELA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL SUPERIOR

Ministério Público
Local: de 3
1982
COP. EST. 100

PROTÓCOLO
24
FOLHA
9
ASSEMBLEIA

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional – Área de Atuação	Classes	Referência	Quantitativo	
Nível Superior Analista do Ministério Público	Analista Contábil	A	I	17	
	Analista em Comunicação Social			Jornalista	03
				Publicidade e Marketing	01
				Relações Públicas	01
				Analista em Gestão	15
	Analista de Sistemas			03	
	Analista em Informática			17	
	Analista em Biblioteconomia			02	
	Analista Legislativo			01	
	Analista em Medicina			04	
	Analista em Medicina do Trabalho			B	01
	Analista em Edificações			Engenharia Civil	13
				Engenharia Elétrica	06
				Arquitetura e Urbanismo	05
	Analista em Psicologia			C	10
	Analista em Serviço Social			10	
	Analista Jurídico			31	
	Analista em Estatística			D	02
	Analista em Educação			05	
	Analista Ambiental			Engenharia Agrônômica	04
Engenharia Ambiental		03			
Biologia		03			
Geógrafo		01			
Engenharia Sanitária		02			
Engenheiro Químico		01			
	Ecólogo	01			

....."(NR)

M.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 33/09/2016

Secretario

642



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016002723

Data Autuação: 09/09/2016

Nº Ofício: OFÍCIO N. 202/2016-
PGJ/DG

Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA A LEI N. 13.162, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1997 E A LEI N. 14.810, DE 1º DE JULHO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2016002723

Seção de Protocolo e Arquivo

Ofício n. 202/2016-PGJ/DG

Goiânia, 9 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
HELIO DE SOUSA

Deputado Estadual - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Alameda dos Buritis, 231, Setor Oeste, Goiânia-GO

Assunto: **encaminha Projeto de Lei**

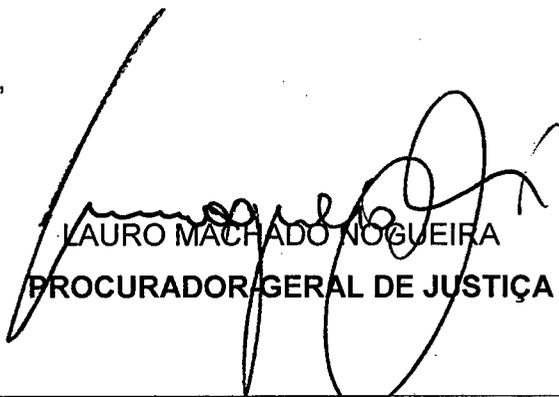
Senhor Presidente,

A par de cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do disposto nos incisos IV e V do art. 15 da Lei Complementar Estadual n. 25, de 6 de julho de 1998, Projeto de Lei que altera as Leis n. 13.162, de 5 de novembro de 1997 e n. 14.810, de 1º de julho de 2004, a fim de ser apreciado pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

O impacto orçamentário-financeiro está demonstrado nas tabelas anexas, sendo compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Os cálculos realizados, notadamente para o efeito da análise do enquadramento no art. 20, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal estão em conformidade com o posicionamento do E. Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


LAURO MACHADO NOGUEIRA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências, nos termos do disposto nos incisos IV e V do art. 15 da Lei Complementar Estadual n. 25, de 6 de julho de 1998, promove alterações nas Leis 13.162, de 5 de novembro de 1997 e 14.810, de 1º de julho de 2004, que tratam da carreira dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás.

A proposta altera os artigos 6º, 14, 16, 19, 20, 24 e 45 da Lei 14.810, de 1º de julho de 2004, que tratam do desenvolvimento dos servidores nas respectivas carreiras, bem como da gratificação de incentivo funcional (GIF). Nesse particular aspecto, a proposta encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça ao Colégio de Procuradores de Justiça, para os fins do disposto no inciso V, do art. 18 da Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, permitia a cumulação de mais de um título ou certificado de curso de graduação ou pós-graduação, o que não foi recepcionado por aquele órgão colegiado.

Ressalte-se que a estimativa do impacto orçamentário decorrente da cumulação da GIF, que foi retirada do projeto pelo Colégio de Procuradores de Justiça, integra o documento que acompanha o presente, sendo perfeitamente compatível com a proposta orçamentária para o ano de 2017, já encaminhada por esta Instituição ao Governo do Estado de Goiás.

Além da relevante modificação supracitada, com a qual não concorda esta Procuradoria-Geral de Justiça, o Colégio de Procuradores de Justiça operou outras pequenas alterações no projeto original, mas que, no seu conjunto, não afetaram a essência do que negociado com os servidores.

A redação proposta para o art. 20 da Lei 14.810, de 1º de julho de 2004 permite o fracionamento das férias dos servidores em períodos não inferiores a dez dias, conferindo-lhes tratamento idêntico ao dispensado aos membros do Ministério

Público pelo § 3º do art. 104 da Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998.

O art. 24 trata da substituição remunerada, que atualmente já é permitida, ampliando a hipótese para os cargos de assessoria. Referida substituição somente pode ser desempenhada por servidor efetivo, nas hipóteses de impedimento legal e temporário (férias, licenças etc.) do ocupante de cargo em comissão de assessoria ou de direção, e de função de confiança por encargo de chefia.

Importante aqui asseverar que a substituição de que trata o artigo 24 tem a mesma natureza jurídica daquela prevista no art. 21 da Lei n. 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.

A modificação do art. 45 dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores, fixada para ocorrer no mês de maio.

O art. 2º da proposta acresce ao texto da Lei n. 14.810, de 1º de julho de 2004 os arts. 21-A, 21-B, 21-C, 21-D, 26-A e 26-B, que tratam das licenças concedidas aos servidores, bem como do abono de falta.

Os arts. 3º e 4º abordam a modificação da denominação do grupo ocupacional dos cargos de nível superior, que passará de "Técnico do Ministério Público" para "Analista do Ministério Público".

Considerando as modificações introduzidas nos critérios de concessão da gratificação de incentivo funcional, o art. 5º da proposta preserva o direito daqueles que já incorporaram o referido benefício, segundo as regras em vigor.

O art. 6º permite a adoção do chamado teletrabalho nesta Instituição, cujo tema é objeto de proposta de resolução no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e já foi regulamentado pela Resolução n. 227, de 15 de junho de 2016 do Conselho Nacional de justiça CNJ.

Os impactos orçamentários da proposta estão demonstrados na estimativa anexa, elaborada pela Superintendência de Finanças, que contempla, inclusive, a possibilidade de cumulação da GIF. Os efeitos financeiros das medidas dar-se-ão a partir de janeiro de 2017, ficando vedada qualquer espécie de pagamento retroativo.

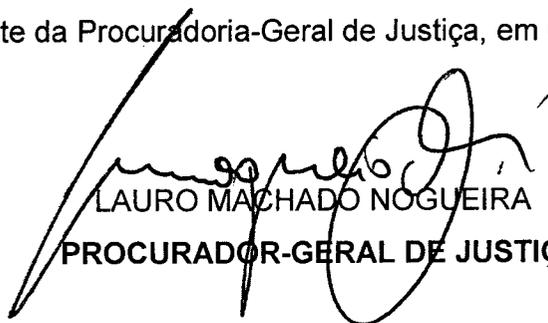


Ressalte-se que os cálculos apresentados foram elaborados em conformidade com a Resolução n. 1.491, de 15 de agosto de 2002, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO).

Sendo estas as justificativas sobre o projeto encaminhado, coloco-me à inteira disposição dessa Colenda Casa Legislativa para informações complementares, caso necessário.

Por oportuno, apresento cumprimentos com respeito e consideração, aguardando seja o texto distribuído nas respectivas comissões, ou nas comissões técnicas reunidas, e, posteriormente, aprovado em plenário.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Goiânia, aos 9 de setembro de 2016.


LAURO MACHADO NOGUEIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Projeto de Lei n. _____, de _____ de _____ de 2016

Altera a Lei n. 13.162, de 5 de novembro de 1997 e a Lei n. 14.810, de 1º de julho de 2004 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso X, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 6º, 14, 16, 19, 20, 24 e 45 da Lei n. 14.810, de 1º de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º O desenvolvimento dos servidores nas carreiras dos serviços auxiliares do Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos desta Lei, far-se-á mediante processos de promoção vertical e progressão funcional, observados os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, sempre precedido de avaliação de desempenho.

§ 1º Promoção vertical é a elevação do servidor de uma classe para a imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, da mesma categoria funcional e do mesmo grupo ocupacional.

§ 2º Progressão funcional é a mudança do servidor de uma referência de vencimento para a seguinte, dentro da classe a que pertença.”(NR)

“Art. 14.....

§ 1º Na promoção vertical, o servidor é enquadrado na classe imediatamente superior, respeitando a hierarquia das classes e das referências, conforme os Anexos I, II e III desta Lei.

§ 2º As classes hierárquicas são divididas com diferença de vencimento de sete por cento de uma para outra.” (NR)

“Art. 16. As classes dos cargos são divididas em referências, com diferença de vencimento de dois por cento de uma para outra.” (NR)

“Art. 19.....

§ 3º Os servidores efetivos do Ministério Público do Estado de Goiás em virtude da conclusão de curso oficial de Graduação, pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, terão direito a uma gratificação de incentivo funcional (GIF), limitada a vinte e cinco por cento, na proporção de:

I - vinte e cinco por cento, em se tratando de título de Doutor;

- II - vinte por cento, em se tratando de título de Mestre;
- III - quinze por cento, em se tratando de certificado de Especialista, em curso com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas-aula;
- IV - dez por cento, em se tratando de certificado de Graduação.

.....
§ 5º Para a concessão da gratificação de incentivo funcional, os títulos ou certificados apresentados deverão ter pertinência com as atribuições do cargo efetivo, considerando a área de conhecimento do curso e as demais condicionantes inseridas em ato do Procurador-Geral de Justiça.

.....
§ 7º Os percentuais da gratificação de incentivo funcional incidirão sobre o vencimento básico do servidor, ficando vedada a concessão quando o título for requisito para a investidura no cargo.

§ 8º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual entre os previstos nos incisos I, II, III e IV, do § 3º, deste artigo.” (NR)

“Art. 20.....

.....
§ 3º As férias poderão, a pedido do servidor e a critério da Administração, ser fracionadas em períodos não inferiores a dez dias, devendo ser requeridas com antecedência mínima de quinze dias.” (NR)

“Art. 24. Poderá haver substituição na hipótese de impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão de assessoria ou de direção, e de função de confiança por encargo de chefia.

§ 1º A substituição será remunerada proporcionalmente ao período de substituição, observado o mínimo de dez dias.

§ 2º Fica vedada a designação de mais de um servidor para substituir, sucessivamente, durante o período de impedimento, salvo quando o afastamento for superior a trinta dias.” (NR)

“Art. 45. A revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás dar-se-á no mês de maio.”(NR)

Art. 2º A Lei n. 14.810, de 1º de julho de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes capítulos e artigos:

“CAPÍTULO III-A
DAS LICENÇAS”

“Art. 21-A. Aos servidores são concedidas as licenças previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás, acrescentando-se o seguinte:

I - A licença-paternidade será de vinte dias ininterruptos, contados do nascimento ou da adoção.

II - A licença para casamento será de oito dias ininterruptos, contados da celebração.

III - A licença por luto, em virtude do falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras, genros e de pessoa sob tutela, guarda ou curatela do servidor será de oito dias ininterruptos, contados do falecimento.

Parágrafo único. As licenças previstas nos incisos I, II e III deste artigo dar-se-ão por comunicação ao Diretor-Geral, devidamente acompanhada das certidões expedidas pelo serviço de registro civil das pessoas naturais.”

“Art. 21-B. A licença à gestante será de cento e oitenta dias, podendo iniciar-se na trigésima sexta semana de gestação, salvo na hipótese de antecipação de parto.

§ 1º A licença à gestante será concedida à servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção.

§ 2º Nos casos de natimorto ou aborto, salvo contra-indicação médica, a licença será de trinta dias.”

“Art. 21-C. A licença para tratamento de saúde por até trinta dias, para os servidores efetivos, e por até quinze dias, para os servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, será concedida pela Procuradoria-Geral de Justiça, dispensada a homologação pelo serviço médico oficial do Estado de Goiás.

§ 1º A licença concedida dentro de sessenta dias do término da anterior será considerada prorrogação.

§ 2º A licença superior aos prazos previstos no *caput* obedecerá ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e na legislação do regime geral de previdência social, no que couber.”

“Art. 21-D. As licenças previstas neste Capítulo serão concedidas sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo disposição legal expressa em contrário.

Parágrafo único. Aplicam-se às licenças concedidas aos servidores as causas interruptivas ou suspensivas da contagem do tempo de serviço previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás.”

“CAPÍTULO V-A DO ABONO DE FALTA”

“Art. 26-A. O servidor poderá ter abonadas até cinco faltas por semestre do ano civil, mediante autorização da chefia imediata, não se aplicando qualquer outro abono previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis

do Estado de Goiás.”

“Art. 26-B. O servidor efetivo poderá ter abonadas até três faltas consecutivas para mudança do município de lotação em razão de remoção ou relotação.”

Art. 3º O artigo 14 da Lei n. 13.162, de 5 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Os cargos do Quadro Permanente, de provimento efetivo, constituído de Analista, Assistente e Auxiliar, dispostos em grupos, categorias, classes, quantitativos e vencimentos, são os constantes dos Anexos desta Lei.

.....”(NR)

Art. 4º Em decorrência da alteração promovida pelo art. 3º desta Lei, o Anexo I da Lei n. 13.162, de 5 de novembro de 1997, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Ficam mantidas as concessões da gratificação de incentivo funcional na forma da legislação anterior.

Parágrafo único. A contar da vigência desta Lei, a averbação de título ou certificado para o fim de percepção da gratificação de incentivo funcional sujeitar-se-á ao disposto no § 5º do art. 19 da Lei n. 14.810, de 1º de julho de 2004.

Art. 6º Sem prejuízo do controle da assiduidade, fica autorizada, em caráter facultativo, a execução das atividades dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás fora de suas dependências, observadas as diretrizes, termos e condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º Ficam revogados os artigos 25 da Lei n. 14.810, de 1º de julho de 2004, e 19 da Lei n. 13.162, de 5 de novembro de 1997.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Estado, nas rubricas destinadas ao Ministério Público, inclusive créditos especiais e suplementares, obedecidos os preceitos da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes desta lei dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2017, ficando vedada qualquer espécie de pagamento com efeito retroativo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, ___ de _____ de _____, 127º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
GOVERNADOR

ANEXO ÚNICO

“ANEXO I

TABELA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL SUPERIOR

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional – Área de Atuação		Classes	Referência	Quantitativo	
Nível Superior Analista do Ministério Público	Analista Contábil		A	I	17	
	Analista em Comunicação Social	Jornalista			03	
		Publicidade e Marketing			01	
		Relações Públicas			01	
	Analista em Gestão				B	15
	Analista de Sistemas					03
	Analista em Informática				C	17
	Analista em Biblioteconomia					02
	Analista Legislativo					01
	Analista em Medicina				D	04
	Analista em Medicina do Trabalho		01			
	Analista em Edificações	Engenharia Civil	13			
		Engenharia Elétrica	06			
		Arquitetura e Urbanismo	05			
	Analista em Psicologia		E		10	
	Analista em Serviço Social				10	
	Analista Jurídico		E		31	
	Analista em Estatística				02	
	Analista em Educação				05	
	Analista Ambiental	Engenharia Agrônômica			04	
Engenharia Ambiental		03				
Biologia		03				
Geógrafo		01				
Engenharia Sanitária		02				
Engenheiro Químico		01				
Ecólogo		01				

.....”(NR)

**SUPERINTENDÊNCIA
DE FINANÇAS**



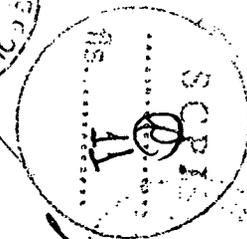
ESTIMATIVA DAS DESPESAS COM PESSOAL E PREVIDENCIÁRIA
Exercício 2016 a 2018

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	EXERCÍCIO 2016 R\$ 17.845.103			EXERCÍCIO 2017 R\$ 19.189.640			EXERCÍCIO 2018 R\$ 20.563.191		
	ATUAL	IMPACTO PROGRESSÃO 2% E 7% + GIF	TOTAL	ATUAL	IMPACTO PROGRESSÃO 2% E 7% + GIF	TOTAL	ATUAL	IMPACTO PROGRESSÃO 2% E 7% + GIF	TOTAL
DESPESA COM PESSOAL									
DESPESAS COM PESSOAL ATIVO	R\$ 330.086	R\$ 4.178	R\$ 334.264	R\$ 357.788,84	R\$ 8.355	R\$ 366.144	R\$ 391.383,81	R\$ 8.355	R\$ 399.739
MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA	R\$ 24.353	-	R\$ 24.353	R\$ 25.570,65	-	R\$ 25.571	R\$ 28.849,18	-	R\$ 28.849
ENCARGOS SOCIAIS	R\$ 9.986	-	R\$ 9.986	R\$ 10.780,29	-	R\$ 10.780	R\$ 11.737,63	-	R\$ 11.738
INATIVOS	R\$ 58.977	R\$ 22	R\$ 59.000	R\$ 60.419,35	R\$ 22	R\$ 60.441	R\$ 64.281,77	R\$ 22	R\$ 64.304
PENSIONISTAS	R\$ 29.405	-	R\$ 29.405	R\$ 30.988,30	-	R\$ 30.988	R\$ 32.897,99	-	R\$ 32.898
SALÁRIO FAMILIA	R\$ -	-	R\$ -	R\$ -	-	R\$ -	R\$ -	-	R\$ -
DESP. EXERCÍCIOS ANTERIORES DA COMP. ANTERIOR A APURAÇÃO	R\$ 15.656	-	R\$ 15.656	R\$ -	-	R\$ -	R\$ -	-	R\$ -
SENTENÇAS JUDICIAIS DO PERÍODO	R\$ -	-	R\$ -	R\$ -	-	R\$ -	R\$ -	-	R\$ -
OUTRAS DESPESAS C/ PESSOAL (TERCEIRIZAÇÃO)	R\$ 2.000	-	R\$ 2.000	R\$ 2.100,00	-	R\$ 2.100	R\$ 2.205,00	-	R\$ 2.205
TOTAL DAS DESPESAS (a)	R\$ 468.463	R\$ 4.200	R\$ 472.663	R\$ 487.647,42	R\$ 8.377	R\$ 496.024	R\$ 529.166,09	R\$ 8.377	R\$ 537.532
(-) DEDUÇÕES									
IRRF - PESSOAL ATIVO	R\$ 50.608	R\$ 627	R\$ 51.234	R\$ 54.923,89	R\$ 1.253	R\$ 56.177	R\$ 60.176,14	R\$ 1.253	R\$ 61.429
IRRF - PESSOAL INATIVO	R\$ 8.013	R\$ 3	R\$ 8.016	R\$ 8.502,85	R\$ 3	R\$ 8.506	R\$ 9.054,21	R\$ 3	R\$ 9.058
PENSIONISTA (ART. 169 DA C.F.), EXCETO IRRF/FUNDO DE PREVIDENCIA	R\$ 22.039	-	R\$ 22.039	R\$ 23.221,82	-	R\$ 23.222	R\$ 24.497,91	-	R\$ 24.498
IRRF - PENSIONISTA	R\$ 4.560	-	R\$ 4.560	R\$ 4.804,79	-	R\$ 4.806	R\$ 5.069,07	-	R\$ 5.069
DESP. EXERCÍCIOS ANTERIORES DA COMP. ANTERIOR A APURAÇÃO	R\$ 15.656	-	R\$ 15.656	R\$ -	-	R\$ -	R\$ -	-	R\$ -
DECISÃO JUDICIAL COMP. ANTERIOR APURAÇÃO (II, § 1º ART. 19), EXCETO IRRF	R\$ -	-	R\$ -	R\$ -	-	R\$ -	R\$ -	-	R\$ -
IRRF - DECISÃO JUDICIAL COMP. ANTERIOR	R\$ -	-	R\$ -	R\$ -	-	R\$ -	R\$ -	-	R\$ -
MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA (§ 1º ART. 18), EXCETO IRRF	R\$ 24.353	-	R\$ 24.353	R\$ 25.570,65	-	R\$ 25.571	R\$ 28.849,18	-	R\$ 28.849
OUTRAS INDENIZAÇÕES	R\$ 27.283	-	R\$ 27.283	R\$ 28.647,15	-	R\$ 28.647	R\$ 30.079,51	-	R\$ 30.080
PENSIONISTAS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA	R\$ 2.912	-	R\$ 2.912	R\$ 3.072,67	-	R\$ 3.073	R\$ 3.247,44	-	R\$ 3.247
ATIVOS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA	R\$ 28.835	R\$ 554	R\$ 29.389	R\$ 31.708,98	R\$ 1.107	R\$ 32.816	R\$ 35.324,28	R\$ 1.107	R\$ 36.431
INATIVOS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA	R\$ 5.717	R\$ 3	R\$ 5.720	R\$ 6.081,97	R\$ 3	R\$ 6.085	R\$ 6.497,56	R\$ 3	R\$ 6.500
TOTAL DAS DEDUÇÕES (b)	R\$ 189.978	R\$ 1.186	R\$ 191.163	R\$ 186.534,66	R\$ 2.367	R\$ 188.901	R\$ 200.796,31	R\$ 2.367	R\$ 203.162
RESULTADO (a-b)	R\$ 278.487	R\$ 3.013	R\$ 281.500	R\$ 301.112,77	R\$ 6.010	R\$ 307.123	R\$ 328.369,78	R\$ 6.010	R\$ 334.370
PARTICIPAÇÃO DA DESPESA DE PESSOAL NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1,56%	0,02%	1,58%	1,67%	0,03%	1,60%	1,80%	0,03%	1,63%

- PARÂMETRO DO CÁLCULO:
 3) PROJEÇÃO CRESCIMENTO DA DESPESA COM PESSOAL EM 2017 (5%)
 4) PROJEÇÃO CRESCIMENTO DA DESPESA COM PESSOAL EM 2018 (6%)
 5) SEM FUNDO PREVIDÊNCIA PATRONAL
 6) RESOLUÇÕES 405/01 E 1.491/02 (TCE-GO)
 7) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (ESTIMATIVA SEFAZ-GO 2016-2018)

SUPERINTENDÊNCIA DE FINANÇAS, em Goiânia, 24 de junho de 2016.

VANDERCIO RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente



Handwritten signature/initials



UF: Governo do Estado de Goiás

MEMÓRIA DE CÁLCULO
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: EXERCÍCIO DE 2016 A 2018

LRF, Art. 69, Inciso I - (Anexo V do RREO)

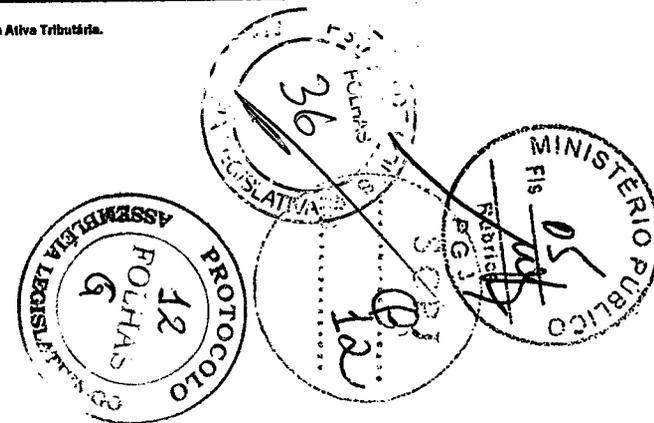
CAMPO	ESPECIFICAÇÃO	PROJEÇÃO DA RECEITA PARA OS EXERCÍCIOS DE 2016 A 2018 A PREÇOS CORRENTES E CONSTANTE					
		2016		2017		2018	
		CORRENTES	CONSTANTE	CORRENTES	CONSTANTE	CORRENTES	CONSTANTE
1	RECEITAS CORRENTES (I)	27.169.848.000,00	25.743.931.753,55	29.286.253.150,00	27.891.669.666,67	31.422.381.107,50	29.928.048.673,81
2	Receita Tributária	19.146.752.000,00	18.147.632.227,49	20.743.167.000,00	19.785.387.619,05	22.348.167.000,00	21.282.063.809,52
3	ICMS	15.459.904.000,00	14.653.937.440,76	16.732.965.000,00	15.936.157.142,86	18.007.480.000,00	17.149.980.952,38
4	IPVA	1.064.212.000,00	1.008.731.753,55	1.155.353.000,00	1.100.336.190,48	1.246.493.000,00	1.187.136.190,48
5	IRRF	1.141.528.000,00	1.082.017.061,61	1.253.224.000,00	1.193.546.666,67	1.384.920.000,00	1.299.923.809,52
6	ITCD	221.274.000,00	209.738.388,63	244.193.000,00	232.584.761,90	267.112.000,00	254.392.390,95
7	TAXA	1.258.834.000,00	1.193.207.562,94	1.357.422.000,00	1.282.782.857,14	1.480.162.000,00	1.390.630.476,19
8	Receita de Contribuições	1.873.852.000,00	1.776.183.033,18	2.021.037.000,00	1.924.797.142,86	2.174.403.000,00	2.070.860.000,00
9	Receita Patrimonial	186.132.000,00	176.428.436,02	203.048.000,00	193.379.047,62	220.370.000,00	209.876.190,48
10	Receita Agropecuária	219.000,00	207.582,94	237.000,00	225.714,29	256.000,00	243.809,52
11	Receita Industrial	-	-	-	-	-	-
12	Receita Serviços	128.503.000,00	121.803.791,47	138.604.000,00	132.003.809,52	149.128.000,00	142.028.666,67
13	Transferências Correntes	4.980.714.000,00	4.721.058.924,17	5.281.650.160,00	5.030.143.000,00	5.683.271.107,60	5.317.401.054,76
14	Cota-Parte do FPE	2.352.340.000,00	2.229.706.181,14	2.500.930.000,00	2.381.838.095,24	2.649.521.000,00	2.523.353.333,33
15	Transferências de L.C. 87/1996	19.520.000,00	18.502.369,67	19.520.000,00	18.590.476,19	19.520.000,00	18.590.476,19
16	Transferências do FUNDEB	1.856.844.000,00	1.854.828.436,02	2.065.800.000,00	1.967.428.571,43	2.174.757.000,00	2.071.197.142,86
17	Outras Transferências Correntes	595.639.000,00	564.586.729,86	635.538.000,00	605.274.285,71	675.965.000,00	643.776.190,48
18	Transferências de Convênios	56.371.000,00	53.432.227,49	59.882.150,00	57.011.571,43	63.508.107,50	60.483.911,90
19	Outras Receitas Correntes	844.676.000,00	800.640.758,29	899.520.000,00	855.733.333,33	948.756.000,00	903.577.142,86
20	DEDUÇÕES (II)	9.314.745.000,00	8.829.142.180,09	10.086.613.000,00	9.806.298.095,24	10.859.160.000,00	10.342.057.142,86
21	Transferências Constitucionais e Legais	4.391.084.000,00	4.162.164.928,91	4.752.040.000,00	4.525.752.380,95	5.111.695.000,00	4.868.280.952,38
22	Contrib. Para Aposentadorias e Pensões	750.489.000,00	711.345.023,70	809.417.000,00	770.873.333,33	870.838.000,00	829.359.523,61
23	Contrib. Plano Seg. Social Servidor						
24	Servidor						
25	Patronal						
26	IRRF - Servidores Públicos	1.141.528.000,00	1.082.017.061,61	1.253.224.000,00	1.193.546.666,67	1.384.920.000,00	1.299.923.809,52
27	Transf. a Autar. Fundações e Fundos						
28	Compensação Finance. entre Regimes Previd. (CF-Art.201 - p. 9º)						
29	Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	3.031.664.000,00	2.873.615.165,88	3.271.932.000,00	3.116.125.714,29	3.511.707.000,00	3.344.482.857,14
30	Contribuições p/ PIS/PASEP						
31	PIS						
32	PASEP						
33	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I - II)	17.845.103.000,00	16.914.789.573,48	19.199.640.150,00	18.285.371.571,43	20.683.191.107,50	19.583.991.630,95

Fonte: Gerência de Contas Públicas - GECOP / Superintendência do Tesouro Estadual - STE / REFAZ - GO

Nota: 1) A dedução das Transferências Constitucionais e Legais aos Municípios foi calculada com base nos valores da Receita de IPVA, ICMS, Multa e Juros de Mora dos Tributos e Receita da Divisão Ativa Tributária.

2) Receita Corrente Líquida - RCL, calculada com base nas Resoluções nº 408/01-TCE-GO e 1481/02 do TCE-GO

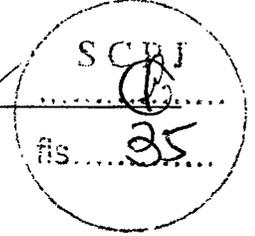
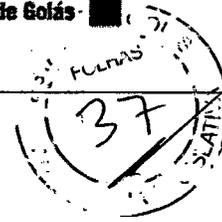
Goiania, 23 de abril de 2016



DIRETORIA-GERAL



Ministério Público
do Estado de Goiás



Ofício n. 293/2016-DG

Goiânia, 25 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Nilo Mendes Guimarães
Procurador de Justiça
Presidente da Comissão de Assuntos Institucionais e Defesa de Prerrogativas
Goiânia-GO



Assunto: encaminha Estudo de Sustentabilidade

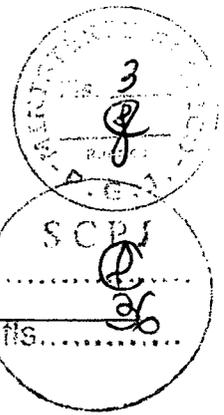
Senhor Procurador,

A par de cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Estudo de Sustentabilidade Orçamentária referente à proposta de alteração na carreira dos servidores desta Instituição (autos n. 201600330005), conforme solicitado na reunião realizada pela Comissão de Assuntos Institucionais e Defesa de Prerrogativas Institucionais do Colégio de Procuradores, no dia 24 de agosto de 2016.

Considerando tratar-se de simulação não exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, foi desenvolvido um modelo hipotético no qual considerou-se que a receita corrente líquida do Estado de Goiás manterá, nos próximos trinta anos, a mesma taxa de crescimento verificada nos últimos dez anos. Estimou-se, portanto, no período de 2017-2046, um crescimento da receita estadual em 22,7 vezes, passando dos projetados R\$19.199.640.000,00 para R\$435.861.000.000,00.

Partindo-se de referida premissa, os cálculos foram elaborados imaginando-se que no ano de 2046 **todos os servidores efetivos** do Ministério Público estariam no **topo da carreira** e aqueles que atualmente percebem a **gratificação de incentivo funcional (GIF)** estariam em seu percentual máximo (25%).

DIRETORIA-GERAL



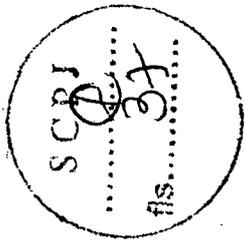
A simulação realizada é extremamente conservadora na medida em que não considera outras variáveis como, por exemplo, os reflexos da incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre os aumentos na remuneração dos servidores decorrentes da proposta, bem como a enorme rotatividade de servidores que deixam a Instituição antes do final da carreira, sobretudo para o Poder Judiciário da União.

Conclui-se, portanto, que pelas projeções realizadas, ainda que as teses levantadas sejam improváveis, a alteração promovida pelo projeto de lei na carreira dos servidores estaria enquadrada nas atuais regras que estabelecem os limites para as despesas com pessoal.

Atenciosamente,




FREDERICO SIQUEIRA GUEDES COELHO
Diretor-Geral



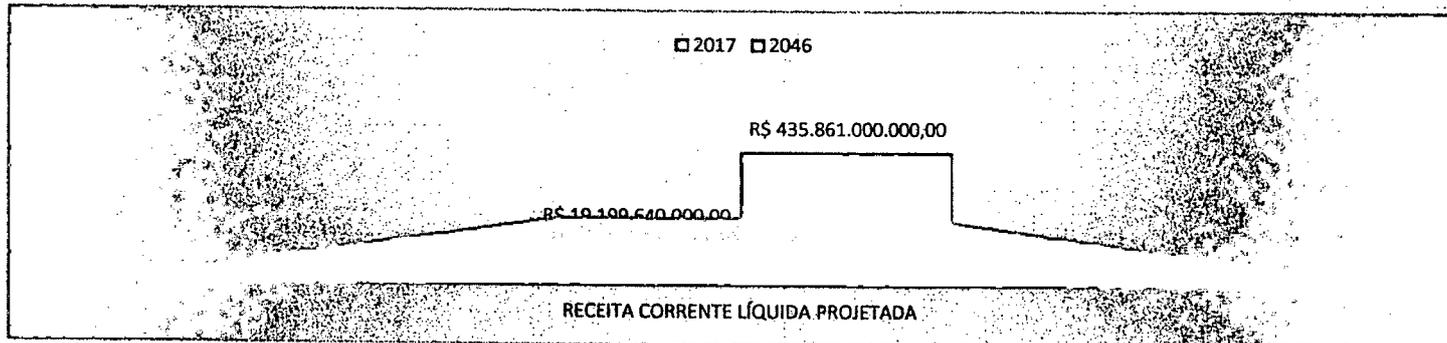
SUPERINTENDÊNCIA
DE FINANÇAS

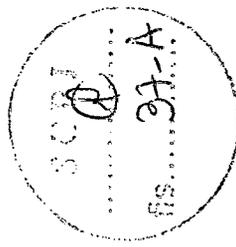


Estudo de Sustentabilidade Orçamentária (Simulação 2017/2046)

Projeção da Evolução da Receita Corrente Líquida do Estado (1)		
	2017	2046
Receita Corrente Líquida Projetada	R\$ 19.199.640.000,00	R\$ 435.861.000.000,00
Crescimento simulado da RCL 2046/2017		22,7

Nota: (1) Foi feita análise da evolução da RCL do Estado de Goiás de 2006 a 2015 e com a taxa de crescimento média obtida neste período, projetou-se a mesma para o ano de 2046





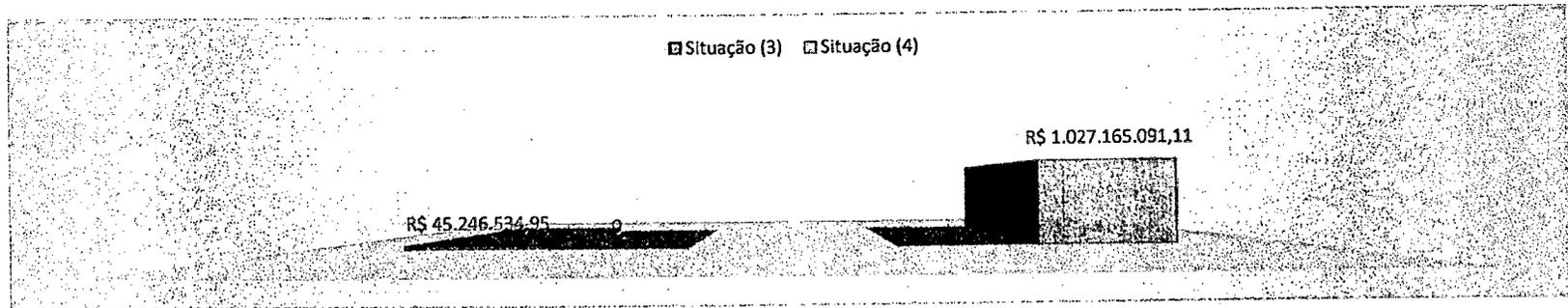
Simulação do Incremento Proposto

	2017	2046	% da RCL
Impacto do incremento proposto (GIF+Progressão) (2)	R\$ 6.010.497,50	-	0,03%
Incremento máximo para GIF+Progressão (Todos os servidores que possuem GIF com 25% + Todos os servidores em final de carreira) (3)	R\$ 45.246.534,95	-	-
Incremento máximo para GIF+Progressão (Todos os servidores com a GIF de 25% + Todos os servidores em final de carreira), considerando a mesma taxa de crescimento da RCL (4)	-	R\$ 1.027.165.091,11	0,24%

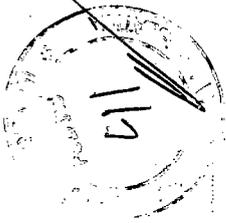
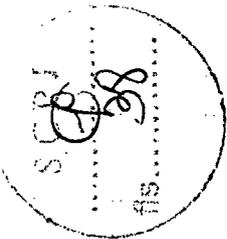
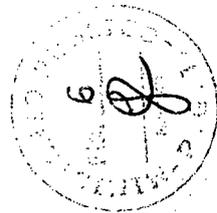
Notas:

- (2) Foi feita simulação de impacto considerando a maior GIF possível (25%) para todos os servidores que a possuem, bem como a aplicação dos novos índices de progressão para todos os servidores da Instituição
- (3) Foi feita simulação de impacto considerando a maior GIF possível (25%) para todos os servidores que a possuem, bem como a aplicação dos novos índices de progressão para todos os servidores da Instituição em final de carreira
- (4) Foi feita simulação de impacto considerando a maior GIF possível (25%) para todos os servidores que a possuem, bem como a aplicação dos novos índices de progressão para todos os servidores da Instituição em final de carreira e atualizando seus valores a mesma taxa de crescimento projetada para a RCL

Situação (3) Situação (4)



PROTÓCOLO
17
FOLHAS
G
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Simulação do Percentual da Participação do MPGO na RCL do Estado

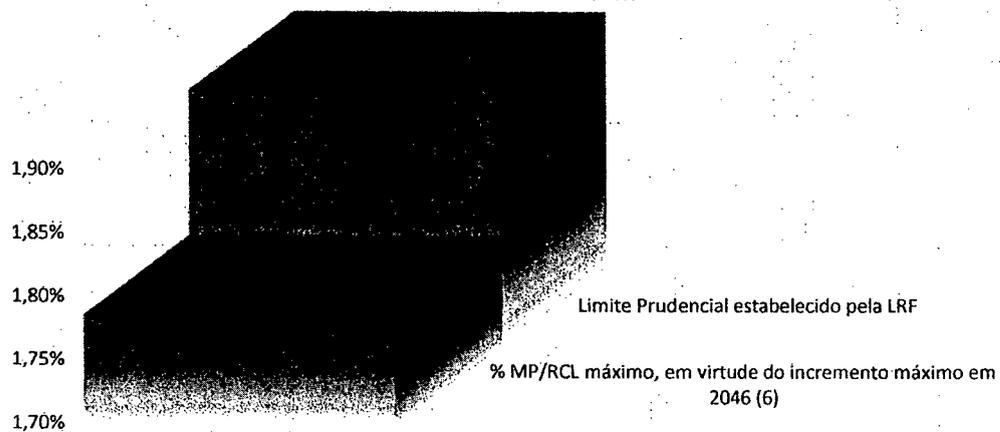
% médio MP/RCL de 2006 até 2015 (5)	1,55%
-------------------------------------	-------

Notas:

(5) Foi feita simulação do percentual médio de participação do MPGO na RCL do Estado, considerando o valor médio de participação nos últimos 10 anos fechados (2006 - 2015)

(6) Foi feita simulação do percentual de participação do MPGO na RCL do Estado em 2046, considerando o valor médio de participação nos últimos 10 anos fechados (2006 - 2015), incrementado pela simulação (4)

Conclusão: Está, dentro do modelo apresentado, demonstrada a sustentabilidade de aplicação da proposta, uma vez que na pior situação de despesa analisada para trinta anos, isolando-se os demais fatores, o MPGO ainda se enquadraria dentro dos limites estabelecidos pela LRF.



Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including a vertical signature and some illegible scribbles.

GOIÂNIA, 25 DE AGOSTO DE 2016.

VANDERCIO RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

FREDERICO SIQUEIRA GUEDES COELHO
Diretor-Geral

Ofício SCPJ n.º 12/2016

Goiânia, 08 de setembro de 2016.



Colégio De Procuradores De Justiça

Autos Administrativos
Procedimento de Gestão Administrativa
Política De Gestão De Pessoas
Envolvido(s): Rodolfo Pereira Lima Jun...

201600397324

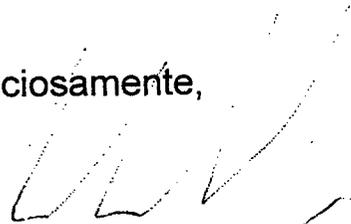


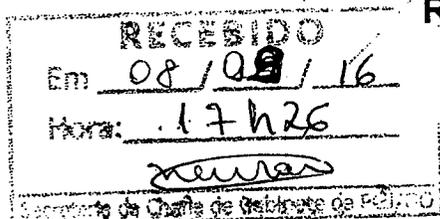
08/09/2016 - 17:31

Senhor Procurador-Geral,

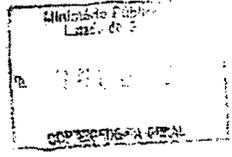
Encaminho a Vossa Excelência, anexo, o Anteprojeto de Lei, registrado nesta Secretaria sob nº 201600330005, que altera as Leis n. 13162, de 5 de novembro de 1997 e n. 14810, de 1º de julho de 2004, aprovado pela Comissão de Assuntos Institucionais e Defesa de Prerrogativas Institucionais, na Segunda Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, ocorrida no dia 08 de setembro de 2016.

Atenciosamente,


RODOLFO PEREIRA LIMA JÚNIOR
Procurador de Justiça
Secretário CPJ



A Sua Excelência o Senhor
Procurador-Geral de Justiça
Promotor de Justiça **LAURO MACHADO NOGUEIRA**

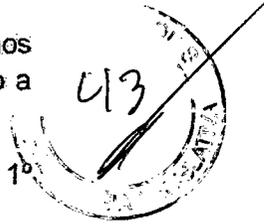


Projeto de Lei n. _____, de _____ de _____ de 2016

Altera a Lei n. 13.162, de 5 de novembro de 1997 e a Lei n. 14.810, de 1º de julho de 2004 e dá outras providências.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso X, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Os artigos 6º, 14, 16, 19, 20, 24 e 45 da Lei n. 14.810, de 1º de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º O desenvolvimento dos servidores nas carreiras dos serviços auxiliares do Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos desta Lei, far-se-á mediante processos de promoção vertical e progressão funcional, observados os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, sempre precedido de avaliação de desempenho.

§ 1º Promoção vertical é a elevação do servidor de uma classe para a imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, da mesma categoria funcional e do mesmo grupo ocupacional.

§ 2º Progressão funcional é a mudança do servidor de uma referência de vencimento para a seguinte, dentro da classe a que pertença."(NR)

"Art. 14.....

§ 1º Na promoção vertical, o servidor é enquadrado na classe imediatamente superior, respeitando a hierarquia das classes e das referências, conforme os Anexos I, II e III desta Lei.

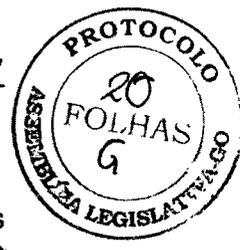
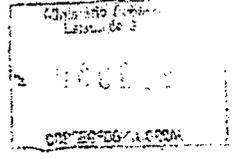
§ 2º As classes hierárquicas são divididas com diferença de vencimento de sete por cento de uma para outra." (NR)

"Art. 16. As classes dos cargos são divididas em referências, com diferença de vencimento de dois por cento de uma para outra." (NR)

"Art. 19.....

§ 3º Os servidores efetivos do Ministério Público do Estado de Goiás em virtude da conclusão de curso oficial de Graduação, pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, terão direito a uma gratificação de incentivo funcional (GIF), limitada a vinte e cinco por cento, na proporção de:

MA



- I - vinte e cinco por cento, em se tratando de título de Doutor;
- II - vinte por cento, em se tratando de título de Mestre;
- III - quinze por cento, em se tratando de certificado de Especialista, em curso com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas-aula;
- IV - dez por cento, em se tratando de certificado de Graduação.

§ 5º Para a concessão da gratificação de incentivo funcional, os títulos ou certificados apresentados deverão ter pertinência com as atribuições do cargo efetivo, considerando a área de conhecimento do curso e as demais condicionantes inseridas em ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 7º Os percentuais da gratificação de incentivo funcional incidirão sobre o vencimento básico do servidor, ficando vedada a concessão quando o título for requisito para a investidura no cargo.

§ 8º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual entre os previstos nos incisos I, II, III e IV, do § 3º, deste artigo." (NR)

"Art. 20....."

§ 3º As férias poderão, a pedido do servidor e a critério da Administração, ser fracionadas em períodos não inferiores a dez dias, devendo ser requeridas com antecedência mínima de quinze dias." (NR)

"Art. 24. Poderá haver substituição na hipótese de impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão de assessoria ou de direção, e de função de confiança por encargo de chefia.

§ 1º A substituição será remunerada proporcionalmente ao período de substituição, observado o mínimo de dez dias.

§ 2º Fica vedada a designação de mais de um servidor para substituir, sucessivamente, durante o período de impedimento, salvo quando o afastamento for superior a trinta dias." (NR)

"Art. 45. A revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás dar-se-á no mês de maio."(NR)

Art. 2º A Lei n. 14.810, de 1º de julho de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes capítulos e artigos:

"CAPÍTULO III-A
DAS LICENÇAS"

"Art. 21-A. Aos servidores são concedidas as licenças previstas no

M.



Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás, acrescentando-se o seguinte:

- I - A licença-paternidade será de vinte dias ininterruptos, contados do nascimento ou da adoção.
- II - A licença para casamento será de oito dias ininterruptos, contados da celebração.
- III - A licença por luto, em virtude do falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras, genros e de pessoa sob tutela, guarda ou curatela do servidor será de oito dias ininterruptos, contados do falecimento.



Parágrafo único. As licenças previstas nos incisos I, II e III deste artigo dar-se-ão por comunicação ao Diretor-Geral, devidamente acompanhada das certidões expedidas pelo serviço de registro civil das pessoas naturais."

"Art. 21-B. A licença à gestante será de cento e oitenta dias, podendo iniciar-se na trigésima sexta semana de gestação, salvo na hipótese de antecipação de parto.

§ 1º A licença à gestante será concedida à servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção.

§ 2º Nos casos de natimorto ou aborto, salvo contra-indicação médica, a licença será de trinta dias."

"Art. 21-C. A licença para tratamento de saúde por até trinta dias, para os servidores efetivos, e por até quinze dias, para os servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, será concedida pela Procuradoria-Geral de Justiça, dispensada a homologação pelo serviço médico oficial do Estado de Goiás.

§ 1º A licença concedida dentro de sessenta dias do término da anterior será considerada prorrogação.

§ 2º A licença superior aos prazos previstos no *caput* obedecerá ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e na legislação do regime geral de previdência social, no que couber."

"Art. 21-D. As licenças previstas neste Capítulo serão concedidas sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo disposição legal expressa em contrário.

Parágrafo único. Aplicam-se às licenças concedidas aos servidores as causas interruptivas ou suspensivas da contagem do tempo de serviço previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás."

M.

"CAPÍTULO V-A
DO ABONO DE FALTA"



"Art. 26-A. O servidor poderá ter abonadas até cinco faltas por semestre do ano civil, mediante autorização da chefia imediata, não se aplicando qualquer outro abono previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás."



"Art. 26-B. O servidor efetivo poderá ter abonadas até três faltas consecutivas para mudança do município de lotação em razão de remoção ou relotação."

Art. 3º O artigo 14 da Lei n. 13.162, de 5 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Os cargos do Quadro Permanente, de provimento efetivo, constituído de Analista, Assistente e Auxiliar, dispostos em grupos, categorias, classes, quantitativos e vencimentos, são os constantes dos Anexos desta Lei.

....."(NR)

Art. 4º Em decorrência da alteração promovida pelo art. 3º desta Lei, o Anexo I da Lei n. 13.162, de 5 de novembro de 1997, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Ficam mantidas as concessões da gratificação de incentivo funcional na forma da legislação anterior.

Parágrafo único. A contar da vigência desta Lei, a averbação de título ou certificado para o fim de percepção da gratificação de incentivo funcional sujeitar-se-á ao disposto no § 5º do art. 19 da Lei n. 14.810, de 1º de julho de 2004.

Art. 6º Sem prejuízo do controle da assiduidade, fica autorizada, em caráter facultativo, a execução das atividades dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás fora de suas dependências, observadas as diretrizes, termos e condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º Ficam revogados os artigos 25 da Lei n. 14.810, de 1º de julho de 2004, e 19 da Lei n. 13.162, de 5 de novembro de 1997.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Estado, nas rubricas destinadas ao Ministério Público, inclusive créditos especiais e suplementares, obedecidos os preceitos da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

M.

Estado de Goiás
Lei nº 23
2017

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes desta lei dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2017, ficando vedada qualquer espécie de pagamento com efeito retroativo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
___ de ___ de ____, 127º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
GOVERNADOR



ANEXO ÚNICO

"ANEXO I

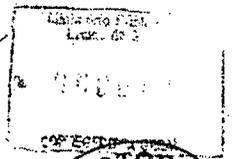


TABELA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL SUPERIOR

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional – Área de Atuação	Classes	Referência	Quantitativo	
Nível Superior Analista do Ministério Público	Analista Contábil	A	I	17	
	Analista em Comunicação Social			Jornalista	03
				Publicidade e Marketing	01
				Relações Públicas	01
				Analista em Gestão	15
	Analista de Sistemas			03	
	Analista em Informática			17	
	Analista em Biblioteconomia			02	
	Analista Legislativo			01	
	Analista em Medicina			04	
	Analista em Medicina do Trabalho			B	01
	Analista em Edificações			Engenharia Civil	13
				Engenharia Elétrica	06
				Arquitetura e Urbanismo	05
	Analista em Psicologia			C	10
	Analista em Serviço Social			10	
	Analista Jurídico			31	
	Analista em Estatística			D	02
	Analista em Educação			05	
	Analista Ambiental			Engenharia Agrônômica	E
Engenharia Ambiental		03			
Biologia		03			
Geógrafo		01			
Engenharia Sanitária		02			
Engenheiro Químico		01			
Ecólogo		01			

.....(NR)

M.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 33/09/2016

Secretário